



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044324-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODRIGO MOREIRA GARCIA, é agravada ADRIANA NASCIMENTO FLAMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2044324-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: RODRIGO MOREIRA GARCIA

Agravada: ADRIANA NASCIMENTO FLAMINO

Juiz: Dr. Carlos Antonio da Costa

Voto n. 32.989

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o diferimento das custas em cumprimento de sentença de extinção de condomínio com alienação judicial, determinando o seu imediato recolhimento. A agravante alega direito à gratuidade de justiça por falta de condições para arcar com os encargos processuais e requer o diferimento das custas conforme artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual de Custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade do diferimento das custas processuais até o final do processo.

III. Razões de Decidir

3. Não se conhece do pleito de concessão da gratuidade de justiça, deferida apenas para este recurso, pois a questão não foi deliberada na origem, evitando supressão de grau de jurisdição.

4. O diferimento das custas é legal, conforme art. 4º, § 7º, da Lei Estadual de Custas, aplicável por analogia em casos de extinção de condomínio com alienação judicial, garantindo o acesso à justiça.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido, na parte conhecida.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 24 da origem) que, em cumprimento de sentença de extinção de condomínio com alienação

judicial, indeferiu o diferimento das custas, determinando o seu imediato recolhimento. Argumenta a agravante, em sua irresignação, que faz jus à gratuidade de justiça, por não ter condições de arcar com os encargos processuais. Pugna, ainda, pelo diferimento das custas, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual de Custas, interpretada analogicamente por precedentes desta Corte. Requereu efeito ativo.

Deferida a liminar (fls. 54/55 do instrumento), o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

De início, não se conhece do pleito de concessão da gratuidade, que fica deferida apenas para este recurso, uma vez que a questão sequer foi deliberada na origem, o que, primeiro, deve ocorrer, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

No mais, respeitada a convicção do I. Juiz de origem, o recurso comporta acolhimento.

Nesse sentido, ratifica-se a ponderação lançada quando do deferimento da liminar recursal, no sentido de não ser o caso de imediato recolhimento de custas, como deliberado na decisão agravada. Na espécie, o diferimento é legal, conforme a regra do art. 4º, par. 7º, da Lei Estadual de Custas.

Muito embora não se trate propriamente da divisão do bem, esta Corte vem entendendo pela aplicação analógica

do referido dispositivo em hipóteses como a presente – de extinção de condomínio com alienação judicial. Tal interpretação visa assegurar que o recolhimento da taxa judiciária não configure óbice ao acesso à justiça pela parte, sobretudo quando a tutela almejada, uma vez obtida, ensejará a liquidação do patrimônio, viabilizando o pagamento das custas ao final.

Nessa perspectiva, destacam-se, além daquele colacionado na interposição do recurso, outros precedentes da Corte:

AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. Decisões que indeferiram o pedido de diferimento das custas ao final do processo e determinou seu recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento. AGRADO DE INSTRUMENTO. Irresignação da autora. Alegação de que embora possua patrimônio, este não possui liquidez para fazer frente ao pagamento das elevadas custas. Acolhimento. Prevalência da garantia constitucional de acesso à justiça. Inteligência do artigo 4º, § 7º, da Lei de Custas Judiciárias do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 11.608/03). Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada para autorizar o recolhimento das custas ao final do processo. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravado de Instrumento 2007623-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio. Decisão recorrida que indeferiu o pedido formulado pela autora de diferimento das custas para o final do processo. Inconformismo.

Acolhimento em parte. Elementos necessários para a concessão da gratuidade que não estão presentes no caso em tela, tendo em vista que o patrimônio vultoso de titularidade da requerente, ainda que mantido em situação de condomínio, e sem liquidez, é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência. Possibilidade, contudo, de diferimento das custas para o final do processo. Aplicação por analogia do dispositivo contido no §7º do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes deste Tribunal nesse sentido. Decisão parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2216667-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)**

Agravo Interno. Extinção de condomínio. Diferimento de custas e divergência quanto ao valor do preparo. Despacho de indeferimento. Inconformismo dos apelantes, que pugnam também pela concessão da gratuidade. Justiça gratuita que foi requerida após a apelação. Ainda que seja possível o pedido de gratuidade em qualquer fase processual, os efeitos do benefício nesse caso seriam apenas "ex nunc", o que não isentaria os recorrentes do recolhimento do preparo. Inteligência do artigo 99 do CPC. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Documentos juntados, entretanto, que não comprovaram a hipossuficiência. Benesse indeferida. Preparo recursal que deve ser calculado sobre o valor da causa. Diferimento das custas. Possibilidade. Embora a ação de extinção de condomínio não conste do rol do artigo 5º da Lei 11.608/03, o direito dos apelantes à porcentagem do imóvel reconhecido na sentença ainda não é líquido, pois o valor será apurado em cumprimento de sentença, após alienação do bem. Valor expressivo do

preparo que impediria o acesso os agravantes ao duplo grau de jurisdição. Excepcional aplicação do artigo 4º, §7º, da Lei 11.608/03. Precedentes. Recurso provido em parte (TJSP; Agravo Interno Cível 1000353-26.2022.8.26.0075; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

E neste ponto a irresignação se acolhe.

Ante o exposto, **DÁ-SE**
PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida.

CLAUDIO GODOY

relator